



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.005

Recurso nº - 96.121 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - CEDE CENTRO DE DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO: A Impugnação apresentada quando ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecida, por perempta. A retificação do erro de fato apontado em impugnação perempta fica a justo critério da autoridade julgadora, não cabendo à Câmara determinar essa retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDE CENTRO DE DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990


URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVÁ, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 96.121

Acórdão nº 101-80.005

Recorrente: CEDE CENTRO DE DINAMICA DO ENSINO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, apurou a repartição fiscal, que a empresa acima identificada cometeu os seguintes erros no preenchimento da aludida declaração.

- 1 - Falta de adição do lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 34 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações.
- 2 - Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Em consequência, exarou o lançamento suplementar de fls. 03, demonstrado às fls. 04, com a exigência do recolhimento do crédito tributário um valor equivalente a 294,45 OTN's.

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou em 02.05.88, com a impugnação de fls. 01, onde alega em síntese que:

- a) Na aludida declaração lançou indevidamente no quadro 12, item 20 o valor de Cr\$35.356.656, quando a correta seria lançar essas despesas no quadro 12, item 13, por tratar-se de despesas de formação profissional de empregados;
- b) Com relação ao excesso de retiradas, o mesmo não existe, conforme demonstra no cálculo comparativo entre a retirada mínima assegurada e o limite de 30%.

Pela decisão de fls. 47, a autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu da Impugnação, por intempestiva, de



Acórdão nº 101-80.005

clarando que inexistem, no processo, circunstâncias que possibi-
litem determinar de ofício, a retificação da exigência.

Segue-se o recurso de fls. 50/51, com a postula-
ção da reforma da decisão, por isso que improcede a argumentação
de que inexistiam circunstâncias para justificar a retificação '
de ofício, porquanto, na impugnação, restou demonstrada a improce-
dência da cobrança mormente face as disposições contidas no MA-
JUR/86.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.005

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

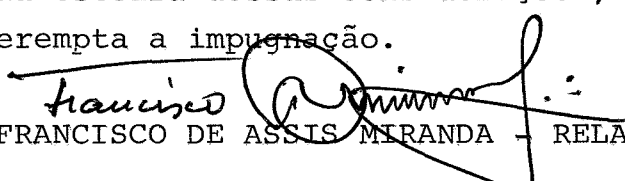
A notificação do lançamento suplementar foi feita em 18.03.88, (fls. 32) e somente em 02.05.88, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01; quando ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência da notificação, ocorrendo assim a intempestividade declarada.

Em suas razões de recurso a recorrente não contesta a intempestividade, apenas entende que o lançamento, deveria ser cancelado de ofício, diante as justificativas apresentadas.

Estamos em que, se a impugnação foi apresentada fora do prazo não pode ser conhecida. Se a autoridade julgadora de 1º grau convencer-se da existência de erro de fato, poderá, a seu justo critério determinar a retificação de ofício, porém não está obrigada a fazê-lo.

Na espécie dos autos, o julgador singular não se convenceu da existência de circunstâncias para a retificação de ofício. Nessas condições, não poderá a Câmara decidir sobre essa retificação e apreciar o mérito.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso, por perempta a impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

